



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2043100-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada IOLANDA LUZIA VILLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.004

AGRAVO INTERNO Nº 2043100-97.2025.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
AGRAVADA : IOLANDA LUZIA VILLA
COMARCA : ARARAQUARA – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA NA DECISÃO GUERREADA. ARGUMENTOS CARREADOS PELA RECORRENTE, ADEMAIS, QUE DIZEM RESPEITO AO PRÓPRIO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno tirado de decisão monocrática de fl. 59, o qual indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar que a requerida responda à solicitação de medicamento oncológico formulada pela autora no prazo de cinco dias.

A agravante diz que se *“a execução que tramita no processo de piso não for suspensa, a parte Autora levantará o valor bloqueado, e as chances de reversão para com a Operadora demonstram-se ínfimas, porque não garantida com caução suficiente para tanto.”*. Afirma que restou *“demonstrado que existe o risco de dano grave ou impossível reparação voltado à Operadora Ré”*. Conclui pela reconsideração do despacho inicial.

É o relatório.

2. Insurge-se a agravante contra r. decisão monocrática de fl. 59, o qual indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar que a requerida responda à solicitação de medicamento oncológico formulada pela autora no prazo de cinco dias.

Sem sucesso, todavia.

Como referido na decisão monocrática guerreada, não se vê ilegalidade manifesta da decisão agravada, que concede tutela de urgência para determinar que a requerida responda à solicitação de medicamento oncológico formulada pela autora no prazo de cinco dias. Ausente, ademais, dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a suspensão da determinação.

Nesse sentido, os argumentos ora invocados pela parte recorrente, a par de não abalarem o entendimento que consignou na decisão monocrática recorrida, dizem respeito ao objeto mesmo do agravo de instrumento pelo que a sua apreciação em sede de agravo interno importaria em antecipação do mérito recursal, o que vai de encontro à regra processual. No mais, como já mencionado no próprio despacho, ausente, no presente caso, a plausibilidade do direito.

Em relação à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a decisão atacada por agravo de instrumento, leciona CASSIO SCARPINELLA BUENO:

“A expressão deve ser entendida amplamente, no sentido de permitir ao relator, verificando que as razões do agravante são plausíveis e que, portanto, há fundada possibilidade de acolhimento de seu recurso pelo órgão colegiado competente, além da verificação de que há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante até o julgamento do recurso por aquele órgão, determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida” (in: Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Volume 5, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 169, g.m.).

Da argumentação expendida pela recorrente na minuta do agravo não se apreendiam – sob a cognição superficial própria do momento – a ilegalidade da decisão, que concluiu pela necessidade de aguardo do contraditório para análise do mérito do recurso de agravo.

Lembre-se ainda que a simples ausência de concessão de efeito ativo ou suspensivo ao recurso não implica necessariamente o seu ulterior desprovimento. Deve-se, portanto, aguardar a apreciação do mérito no agravo de instrumento.

Nada, pois, a alterar.

3. Nestes termos, propõe-se à Turma Julgadora o improvimento do recurso.

Vito Guglielmi

Relator